



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000384/2004-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.486 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Multa por falta de licenciamento
Recorrente WHIRLPOOL S/A (antiga Multibrás Eletrodomésticos)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO - MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Fato gerador: 23/5/2003

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - MULTA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A simples desclassificação da mercadoria importada, não sujeita a licenciamento não automático, afasta a aplicação da multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, não incidindo a multa por infração administrativa ao controle das importações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani, que negavam provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado (ad hoc).

EDITADO EM: 13/10/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Corintha Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Paulo Sérgio Celani (suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Reportam-se os presentes autos a pedido de restituição de valor pago indevidamente a título das multas por errôneo enquadramento tarifário de mercadorias e por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença.

O indébito ora reclamado refere-se a Declaração de Importação nº 03/0432517-6, registrada em 23/05/2003, retificada em 13/06/2003, em razão de determinação da fiscalização que, a vista de laudo técnico, reclassificou as mercadorias e considerou-as desamparadas de licença de importação.

Expõe a interessada que o pagamento indevido decorreu da necessidade de agilizar a liberação das mercadorias, o que não afasta seu direito a restituição do indébito ora reclamado no valor de R\$ 358.407,18, correspondente a multa por falta de licença de importação, cuja cominação no cabe na espécie por se tratar de mercadorias sujeitas a modalidade de licenciamento automático, o qual não implica a expedição do documento exigido.

Das linhas finais do despacho decisório de fls. 51 e 53 consta que, não tendo o contribuinte discutido a reclassificação tarifária proposta e tendo a reclassificação fiscal das mercadorias sido decorrente de laudo técnico, as mercadorias não estavam descritas com todos os elementos necessários ao seu enquadramento. Com base nesse argumento e em considerações acerca do tratamento administrativo relativo ao licenciamento automático o pedido foi indeferido.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte reitera os argumentos já expendidos.

Apresentados para julgamento, foram os autos objeto de diligência que esclareceu dúvidas acerca dos critérios adotados para a retificação em causa.

A DRJ/Florianópolis, ao efetuar o julgamento, proferiu o Acórdão 07-12.753, deferimento parcialmente o pleito, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 23/05/2003

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 16/10/2015

por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 13/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado

digitalmente em 13/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI

Impresso em 20/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Sobre as mercadorias que, bem descritas, foram importadas ao amparo de licença não incide a multa por infração administrativa ao controle das importações, indevidamente exigida no curso do despacho aduaneiro a que foram submetidas essas mercadorias.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 202/210, a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal (CARF), reprisando os argumentos já manifestados, alegando ainda que “*de se reconhecer a inexigibilidade da penalidade imposta em virtude da operação objeto dos presentes não necessitar de licença, visto esta ser automática para os produtos importados pela Recorrente. E cumpre ressaltar, ainda, que mesmo após a retificação das DIs efetuada pela Recorrente, tais mercadorias continuaram sem a necessidade de licença de importação, demonstrando, cabalmente, o total descabimento da multa de 30%*”.

É o relatório, em sua síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 87, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.475, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomou-se conhecimento.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Trata-se de pedido de restituição em virtude do pagamento indevido, segundo alega o contribuinte, da multa prevista no art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro)

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação;"

[...]

Ressalte-se que as mercadorias importadas, sobre as quais foram exigidos os gravames, estavam sujeitas a licenciamento automático, vale dizer que sobre as mesmas não há necessidade de previa manifestação dos Órgãos de controle aduaneiro.

Nesses caso não deve incidir a multa por falta de licenciamento, pois esse procedimento não é exigível para as respectivas importação. Neste mesmo sentido é o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos Ac. nº 303-29206 e 302-39114:

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

A importação de mercadoria do capítulo 88 da NCM estava sujeita a licenciamento não automático a ser analisado pela COTAC. Na falta de guia de importação da licença (não automática), aplica-se a multa do art. 526, inciso II do RA, Recurso desprovido." (Terceiro Conselho de Contribuintes; RV nº 120.276; Terceira Câmara; Rel. Conselheiro Zenaldo Loibman; Sessão de julgamento de 17/11/1999; Ac. nº 303-29206) (g.n.)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/02/2002

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMATICO. PENALIDADE.

A simples desclassificação da mercadoria importada não sujeita a licenciamento não automático afasta a aplicação da multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Terceiro Conselho de Contribuintes; RV nº 134.510; Segunda Câmara; Rel. Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto; Sessão de julgamento de 6/11/2007; Ac. nº 302-39114)

Com base nesses fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário Restituindo-se ao contribuinte a quantia indevidamente paga a título da multa de 30% (trinta por cento), no que tange às Adições 002, 003 e 004, não reconhecidas pelo v. acórdão proferido pela DRJ/FNS, não sendo objeto do presente recurso o valor da multa declarada como indevido pela decisão ora recorrida, que entendeu por bem em reconhecer o direito da empresa à sua restituição.

São essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri – Redator *ad hoc*